



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 475/2009**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 06/04/2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2050/2006 AI: 2/200211146**  
**RECORRENTE: MARDON DANTAS NEVES**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**AUTUANTE: PEDRO BELLO FILHO**  
**CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: MARCOS ANTÔNIO BRASIL**  
**CONS. RELATORA DESIGNADA: SANDRA Mª TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE  
TRÂNSITO - ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS  
- PROCEDÊNCIA - VOTO DE DESEMPATE DO  
PRESIDENTE.**

1. Os fatos narrados pelo agente do Estado vieram a ser confirmados pela recorrente quando se manifestou nas peças defensórias interpostas;
2. **Dispositivos infringidos:** arts. 157 e 158 - Decreto 24.569/97;
3. **Penalidade:** art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03;
4. Afastada a preliminar de nulidade arguída;
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido;
6. Decisão em consonância com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

*"Falta de aposição de selo fiscal de trânsito. Ao abordarmos o veículo de placa KGU 5304/PE na estrada Campos Sales-Iguatu constatamos que o mesmo conduzia bebidas alcoólicas destinada a Mardon Dantas Neves - CGF: 06.307.377-3 acobertada pelas notas fiscais nº 47857, 47858 e 48088 no valor de R\$ 45.767,42, as quais não continham os selos fiscais de trânsito, fato este explicitado detalhadamente em informação complementar anexa. Eis o auto."*

Exige-se multa no montante de R\$ 9.153,48 nos termos do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente atuante agregou que em conversa com o condutor do veículo constatou que o mesmo adentrou no Ceará pelo Município de Salitre, ficando tácito que não tinha intenção nenhuma de se dirigir ao Posto Fiscal que fica a apenas 2 km do local da entrada para selagem e cobrança dos devidos impostos, além de que essa seria uma prática reiterada do mesmo, pois já havia sido anteriormente atuado pelo mesmo motivo (fl. 03).

A atuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância de julgamento, ocasião em arguiu:

1. Que estava transportando a mercadoria, mas ainda não havia passado em Posto Fiscal de Fronteira para selar a nota fiscal;
2. A Lei fala em transportar mercadoria, mas não determina até onde deve transportar para colocar o selo fiscal. Então, enquanto a mercadoria não chegar ao destino não gera infração transportar mercadoria sem selo fiscal;
3. Que ao chegar ao destino das mercadorias o transportador ia procurar o órgão da Sefaz tanto para selar as notas fiscais bem como para pagar o ICMS Antecipado, pois já é de praxe isso acontecer;
4. Que é livre para transitar, ou seja, escolher o caminho por onde deseja para chegar ao destino, assim como determina o art. 9º, III do CTN.

Naquela instância o auto de infração foi mantido na íntegra (fls. 15/18).

Intimada da deliberação administrativa a empresa interpôs Recurso junto a esse Conselho, arguindo que o art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 com a alteração da Lei 13.418/03 só considera infração quando a mercadoria estiver sendo descarregada sem o selo fiscal na nota fiscal, mas enquanto a mercadoria estiver em trânsito (o que é o caso) não é infração.

Solicitou a improcedência do feito fiscal.

Em Parecer, a Consultoria Tributária opinou pela nulidade do auto de infração por ausência dos elementos comprobatórios da acusação (notas fiscais), o que teria propiciado cerceamento do direito de defesa da autuada (fls. 33/34).

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou referido Parecer (fl. 35).

Em sessão de 1º de julho de 2008 esta 2ª Câmara de Julgamento apreciou a preliminar de nulidade suscitada, e verificado empate na votação, o sr. Presidente reteve o processo para proferir seu voto "à posteriori", o qual consta às fls. 38/40 afastando a tese de nulidade da autuação.

Em sessão de 15 de setembro de 2008, retornando o processo à pauta de julgamento, esta 2ª Câmara resolveu por maioria de votos converter o julgamento do processo em realização de Diligência a fim de que se solicitasse ao destinatário (autuada), e se anexasse aos autos cópia das notas fiscais alvo do auto de infração e, se houvesse, os respectivos Conhecimentos de Transporte.

Laudos Periciais apontou o recebimento das notas fiscais solicitadas, as quais foram acostadas ao processo (fls. 50/65).

Esclareceu que mencionados documentos se encontram selados e que o horário da selagem é posterior ao da lavratura do auto de infração.

Em manifestação ao resultado da providência, a recorrente voltou a asseverar que o que tem importância na questão é o fato de que as mercadorias não foram entregues sem estarem seladas (fl. 67).

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão primeira que julgou **procedente** auto de infração que exige multa sob a acusação de falta de aposição de selo fiscal de trânsito.

Discute-se, no entanto, preliminarmente se houve cerceamento ao direito de defesa da recorrente na medida em que o agente autuante deixou de acostar aos autos as cópias das notas fiscais em debate (provas da acusação), conforme se posicionou a Consultoria Tributária.

Sabe-se que o ônus da prova compete àquele que acusa e, na qualidade de agente da Fazenda Estadual caberia ao autuante, além de narrar os fatos que implicam em ilícito tributário, carrear aos autos os elementos que o comprovam, no caso os documentos fiscais sem o selo de trânsito.

Essa é uma providência elementar que quando não observada tem, por vezes, conduzido esta Câmara a nulificar o feito fiscal.

Não obstante, na hipótese, há peculiaridades que devem ser consideradas.

Destaco de início que a situação a ser dirimida se resume ao direito a ser aplicado. Digo isto tomando como norte o fato de que a própria recorrente em nenhum momento se insurgiu contra a existência ou não de mencionados documentos fiscais ou mesmo refuta a acusação de que os mesmos não estavam selados.

Em verdade, os fatos narrados pelo agente do Estado vieram a ser confirmados pela recorrente quando assim se manifestou já na peça impugnatória:

*"A autuada estava transportando a mercadoria, mas ainda não tinha passado em Posto Fiscal de fronteira para selar a nota fiscal".*

(fl. 08)

E mais adiante:

*"Que ao chegar ao destino das mercadorias, o transportador ia procurar o órgão da Sefaz, tanto para selar as notas fiscais, bem como para pagar o ICMS Antecipado, pois já é de praxe isto acontecer".*

(fl. 08)

Pois bem, pelo exposto considero que a ausência das notas fiscais não implica em invalidação do feito fiscal posto que não resta dúvida quanto as circunstâncias da infração, a qual, repiso, foram confirmadas pela recorrente.

Sendo assim, estamos diante de uma imperfeição passível de reparação, qual seja, carrear aos autos as notas fiscais que deram ensejo a autuação. Não exatamente para que se certifique da acusação, mas para melhor instrução do processo.

Nesse sentido, entendo por afastar a nulidade suscitada e, uma vez que a providência acima foi levada a termo pela Célula de Perícias e Diligências a pedido desta Câmara, passo à apreciação do mérito.

À esse respeito, é preciso considerar o disposto no art. 158 e parágrafos - RICMS:

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

*§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.*

Destaque-se que a retratada obrigação acessória visa comprovar junto à Sefaz as operações de entradas e saídas de mercadorias e, por conseguinte não pode ficar a critério do contribuinte efetivá-la a seu modo, como defende a recorrente ao informar que intencionava selar os documentos ao chegar ao destino das mercadorias.

Na hipótese, ao descumprir a norma tributária acima transcrita a recorrente assumiu o risco de ser abordada pela fiscalização e vir a assumir o ônus de uma sanção, como no presente caso.

Desse modo, deixo de acolher o entendimento da autuada por restar visivelmente contrário ao que determina a legislação tributária vigente e, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade suscitada confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 45.767,42

MULTA.....R\$ 9.153,48

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARDON DANTAS NEVES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

Ocorrido empate na votação quando do julgamento do processo na 77ª. Sessão Ordinária de 1º de julho de 2008, o Sr. Presidente tendo retido os autos ao seu exame apresentou na 117ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2008, voto de desempate no qual manifestou-se contrário à nulidade argüida sob o argumento de falta de comprovação do ilícito denunciado no auto de infração, entregando o voto proferido e a motivação deste, em separado, ao Conselheiro Marcos Antonio Brasil. Votaram pela nulidade, por entenderem que falta a comprovação do ilícito, portanto nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Marcos Antonio Brasil (relator originário), Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho. Foram contrárias à nulidade, por entenderem que está configurada nos autos a infração denunciada, as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Ana Maria Martins Timbó Holanda. Retornando à pauta, nesta data, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela *Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto de desempate do Presidente foi fundamentado como transcrito a seguir: "A obrigatoriedade de


aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias está prevista no art. 157 do RICMS. Somente no caso da entrada da mercadoria por local onde não exista posto fiscal, é que o documento deverá obrigatoriamente ser selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe, conforme § 1º do art. 158 do RICMS. Ocorre que no caso concreto, o veículo que transportava a mercadoria sujeita a sistemática de pagamento por antecipação foi abordado pela fiscalização após ultrapassar vários quilômetros o posto fiscal de Campos Sales - entrada no território cearense. É dever do responsável pelo transporte de mercadorias destinadas a contribuintes do Estado do Ceará registrar o ingresso das mercadorias no primeiro posto fiscal sob pena de assumir o risco de ser surpreendido pela fiscalização, como efetivamente foi, devendo no caso, suportar o ônus do risco assumido."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2009

  
**Sandra M. Tavares Menezes de Castro**  
**CONS. RELATORA DESIGNADA**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

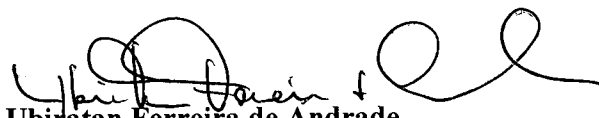
  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONS. RELATOR ORIGINÁRIO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

**PRESENTE:**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**